

MENSAGEM DE VETO Nº 01, 06 DE ABRIL DE 2022.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do inciso V do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão deste Gestor Municipal em vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo ao Projeto de Lei nº 36/2021, que “Estabelece cota de contratação de jovens aprendizes por empresas que prestarem serviços aos poderes do município de Marabá, e dá outras providências.”

O art. 1º do referido Projeto de Lei, além das demais regulamentações, estabelece:

“Art. 1º. As empresas que prestarem serviços ao Município de Marabá, em qualquer dos poderes, serão obrigadas a empregar jovens aprendizes em quantidade equivalente 15% (quinze por cento) do pessoal empregado no serviço contratado.”

Desta feita, o Projeto de Lei em comento encontra-se revestido de inconstitucionalidade, tendo em vista que adentra ao limite da competência privativa da União, conforme disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal:

“Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**; (grifo nosso)

..... “

Diante do conteúdo estabelecido nos dispositivos da referida proposição, tem-se a invasão de competência no tratamento referente a contratação de jovens aprendizes por empresas que prestarem serviços aos poderes do município de Marabá, vez que trata-se de matéria de direito do trabalho, e a competência para legislar acerca do assunto é da União.

Assim, constitui a ser disciplinada privativamente pela União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, salvo se, mediante lei complementar, autoriza os Estados a legislar sobre questões específicas de Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal:

“Art. 22.
.....

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Ou seja, as matérias previstas nos incisos do art. 22 da Constituição Federal são de competência da União, não devendo ser exercidas pelo Município. Já os Estados poderão exercer, por determinação legal da União por meio de Lei Complementar.

Torna-se, portanto, inconstitucional lei municipal atuar sobre matéria que não é de sua competência, ou seja, legislação local não deve regulamentar matéria estabelecida pelo Direito do Trabalho, sequer, como consequência restringir as atividades das empresas ao impor a contratação e reserva de vagas aos jovens aprendizes no seu quadro funcional. Já que a matéria é de competência da União.

Pois, o projeto de lei impõe que as empresas reservem aos jovens aprendizes, o equivalente a 15% (quinze por cento) das vagas laborais nas empresas prestadoras serviços aos poderes do município de Marabá, proposição esta que, além de violar a estrutura organizacional das empresas, interfere na competência da União de legislar sobre Direito do trabalho.

Sobre esse assunto, em cumprimento ao controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assim decidiu em julgados o Supremo Tribunal Federal:

“A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008.] = ADI 3.165, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2015, P, DJE de 10-5-2016” (Grifo nosso)

“Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho.** [ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.]” (Grifo nosso)



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

"(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.

(...)

A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina.

Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988 (...). (Grifo nosso)

(ADI 2743, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

Ora, o Projeto de Lei pretende deferir ao município de Marabá competência para legislar, precisamente, sobre matéria que descumpra aos preceitos constitucionais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 36/2021, as quais submeto à elevada apreciação das Ilustres Vereadoras e Ilustres Vereadores, membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 06 de abril de 2022.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá